



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.720749/2015-61
ACÓRDÃO	2202-010.844 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIGUEL CÂNDIDO BONADIMAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2011

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PASTAGEM. ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve ser comprovada por meio da protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou de sua averbação tempestiva em cartório, sendo na ausência de tais documentos, mantida a sua glosa.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no período do fato gerador deve ser mantida a glosa da área de pastagem declarada.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal devem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao anobase do exercício relativo ao lançamento, sendo, na ausência de tais documentos, mantida a sua glosa.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, mas sua efetiva existência no imóvel deve estar comprovada por documentação hábil para que seja reconhecida e excluída da incidência do ITR.

Diante de laudo técnico que atende às normas legais e comprova a existência da área de preservação permanente, esta deve ser considerada.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. VTN. NÃO ACATAMENTO.

Para a revisão do VTN com base no Laudo Técnico de Avaliação, este deve ser elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada

no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para a restabelecer a Área de Preservação Permanente - APP de 116,9ha, vencidas as Conselheiras Ana Claudia Borges de Oliveira e Lilian Claudia de Souza que davam-lhe provimento parcial em maior extensão, e determinavam o retorno dos autos ao julgador de origem para avaliação do laudo apresentado.

Sala de Sessões, em 10 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou procedente em parte lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2011, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Boa Esperança” (NIRF 2.546.770-0), com área declarada de 1.490,0 ha, localizado no município de Tapira-MG.

Conforme narra o julgador de piso (fls. 166 e seguintes):

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 5361/00008/2015, de fls. 08/09, entregue em 18/06/2015 (fls. 11), para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de 01/01/2010 a 31/12/2010;

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010;

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de:

- Campos R\$ 2.000,00/ha
- Pastagem/Pecuária R\$ 3.000,00/ha

Em 13/07/2015, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 5361/00009/2015, de fls. 12/16, para acrescentar a solicitação de documentos a serem apresentados para a comprovação das áreas com benfeitorias e de preservação permanente, às fls. 14, dado conhecimento ao contribuinte das informações da DITR/2011 que seriam alteradas.

Não havendo manifestação por parte do contribuinte e procedendo à análise e verificação dos dados constantes na correspondente DITR/2011, a Autoridade Fiscal glosou integralmente as áreas de preservação permanente (268,7 ha), de benfeitorias (9,6 ha), de produtos vegetais (400,0 ha), de pastagens (811,7 ha), assim como glosou os valores das benfeitorias e culturas/pastagens, respectivamente, de R\$ 80.000,00 e R\$ 300.000,00; além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 620.000,00 (R\$ 416,11/ha), arbitrando o valor de R\$ 2.980.000,00

(R\$ 2.000,00/ha), com base no menor valor/ha por aptidão agrícola (terras de campos), apurado com base no Sistema de Preço de Terras – SIPT, de acordo com informações recebidas pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, para os imóveis rurais localizados no município de Tapira, conforme informado na DITR/2011 de fls. 24/30, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização de 100,0% para 0,0%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 254.755,55, conforme Demonstrativo de fls. 06 e tela SIPT de fls. 159.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 17/08/2015, às fls. 21 e fls. 155, ingressou o contribuinte com sua impugnação de fls. 32/45, em 08/10/2015 (fls. 32 e fls. 155), alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato da ação fiscal, ressaltando que o imóvel denominado “Fazenda Boa Esperança”, foi apontado como localizado no Município de Tapira-MG, quando, de fato, pertence ao Município de Ibiá-MG;

- informa que não recebeu as intimações citadas na Notificação de Lançamento e acredita que isto tenha acontecido porque o imóvel foi alienado em 10/11/2011, por isso teria havido o extravio ou retenção dos referidos documentos, contudo, junta aos autos Laudo emitido por profissional habilitado, com a comprovação requerida nas referidas intimações;

- entende que a Notificação de Lançamento é nula por ter sido emitida por autoridade incompetente, uma vez que o imóvel não está localizado no município de Tapira; - reitera não ter recebido as intimações e acrescenta que não foi citado do lançamento de ofício, e entende que esses documentos tenham sido enviados para a sede do imóvel que não mais lhe pertence, desde novembro/2011;

- ressalta que as intimações e a notificação não estão assinadas por nenhuma pessoa, nem há registro de sua entrega, o que comprova que não é possível fixar data de ciência, tampouco se a entrega desses documentos foi efetivamente concretizada;

- esclarece que em 11/09/2015 recebeu, na cidade de Limeira, a intimação fiscal expedida pela Prefeitura de Tapira, correspondente à fiscalização do ITR de 2010, ano base 2009, momento em que entrou em contato com o novo proprietário do imóvel, questionando se algum documento oficial lhe teria sido encaminhado, e que, após muita procura, foram encontrados os atos correspondentes à Notificação de Lançamento ora impugnada, concluindo que sua defesa deve ser recebida como tempestiva;

- ressalta que o lançamento foi efetuado por autoridade do município de Tapira-MG, contudo, o imóvel está localizado no município de Ibiá-MG, dessa forma, tendo em vista que

a competência da autoridade municipal está delimitada pela circunscrição do município, resta atestada a nulidade da Notificação de Lançamento;

- entende que o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 prevê que as intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário informado pelo contribuinte à RFB.

- afirma que tem domicílio tributário centralizado na Delegacia da Receita Federal em Limeira, Estado de São Paulo, acrescentando que o domicílio tributário do sujeito passivo ao ITR é o município de localização do imóvel;

- reitera que a Notificação de Lançamento é nula, também, por ausência de intimação regular dos atos de fiscalização;

- afirma que o Laudo Técnico apresentado informa que existe, no imóvel, 278,1905 ha de culturas anuais, 566,675 ha de pastagens, 9,6 ha de benfeitorias, 636,1345 ha de área de preservação permanente e áreas nativas, e que a avaliação do imóvel seria de R\$ 1.742.000,00, sendo necessário o cálculo do grau de utilização compatível com as áreas comprovadas no referido Laudo, que não resultaria na alíquota de 8,60%;

- por fim, requer o recebimento e o processamento de sua impugnação, para que seja afastada a Notificação de Lançamento por ter ficado evidenciada sua nulidade, mas, se assim não for, que seja considerada a correta classificação das áreas e do VTN provados no Laudo Técnico.

Ao apreciar as razões apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, para restabelecer a área com benfeitorias de 9,6ha e alterar o VTN considerando aquele correspondente ao VTN/ha apontado no SIPT para o município de Ibiá-MG, e não de Tapira-MG. A decisão restou assim ementada:

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AOS AUTOS. DATA DA IMPUGNAÇÃO.

Com o fim de resguardar o direito à defesa e ao contraditório do contribuinte, considera-se como impugnação os documentos comprobatórios apresentados, requeridos pela fiscalização, sob pena de procrastinar injustificadamente a Decisão, o que caracterizaria inobservância aos princípios processuais e administrativos da eficiência, celeridade, racionalidade e economia processual.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na data do fato gerador. Enquanto não alterado o registro imobiliário, referente à matrícula do imóvel rural junto ao competente Cartório de

Registro Imobiliário, ele continua produzindo todos seus efeitos legais, inclusive para fins de comprovação da existência do imóvel e da identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA COMPETÊNCIA DO SUJEITO ATIVO NA FORMALIZAÇÃO DE EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

A exigência de créditos tributários, ainda que formalizada por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio fiscal tributário do sujeito passivo, previne a jurisdição e prorroga a competência da Autoridade que primeiro conhecer da infração.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

As áreas de preservação permanente, de reserva legal e coberta por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), além de a área de reserva legal ser averbada tempestivamente em cartório.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Tendo em vista documentação de prova constante nos autos, cabe ser acatada a área ocupada com benfeitorias indicada em Laudo Técnico, para efeito de apuração da área aproveitável e do Grau de Utilização do imóvel.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao anobase do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, deve ser mantida a glosa da área pastagens declarada, para o exercício de 2011, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o arbitramento do VTN com base no SIPT, devendo, no entanto, ser considerado o valor nele estabelecido para o município de real localização do imóvel. Para sua revisão, seria necessário Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/7/2020 (fl. 201), o contribuinte apresentou em 24/8/2020 o presente recurso voluntário (fls. 191 e ss), por meio do qual, após breve narrativa, devolve a este Conselho parte das alegações já submetidas à primeira instância administrativa, ou seja:

- ÁREAS AVERBADAS NO ADA/2013 (DOC. FLS. 83) – requer que área de preservação permanente e a área de reserva legal sejam reconhecidas diante do laudo técnico que instruiu a impugnação e, caso assim não se entenda, requer seja considerado o Certificado ADA de fls. 83, juntado antes do procedimento fiscal, e que atesta a existência de 116,9ha de APP e de 345,0ha de ARL, citando jurisprudência deste Conselho;

- Área de Produtos Vegetais informada não comprovada – alega que a decisão recorrida não acolheu as provas centradas no laudo pericial sob a justificativa de que essa prova não é suficiente, sendo necessários os documentos que dariam suporte a essa informação. Não indicou que prova seriam essas. Ademais, não se trata de mera informação, visto que o laudo emitido por perito habilitado atestou a existência da área plantada

- Área de Pastagens – alega que a conclusão o colegiado de piso no sentido de que “a prova da existência da área de pastagem não é suficiente, sendo necessária “a comprovação da existência de animais apascentados no imóvel em 2010 (exercício 2011) e não a existência de áreas que possam ser utilizadas para tal atividade rural” é interpretação forçada da lei, que somente exige a existência de área de pastagem, além do que restou comprovada a utilização da área;

- do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) – requer seja acatado o valor constante do laudo. Cita jurisprudência deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da Área de Reserva Legal (ARL)

Pretende o recorrente seja excluída da base de cálculo do lançamento uma ARL de 345ha, que entende estar comprovada por meio do Ato Declaratório Ambiental (ADA) de fl. 83.

Noto inicialmente que o contribuinte nada declarou sobre a existência dessa área e no laudo apresentado também não se faz menção à sua existência.

Também referida área não se encontra averbada na matrícula do imóvel, obrigação prevista na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal):

Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...]

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

A averbação não é uma simples formalidade ou atividade meramente declaratória, mas a própria constituição da área, que inexistente antes de que seja promovida a competente averbação, de forma que não há que se falar nessa área ambiental enquanto não providenciado o atendimento a esse requisito.

Nos termos Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Referida súmula é de aplicação observância pelos membros deste Conselho e exige que, para fins de exclusão da referida área da base de cálculo do ITR, a ARL deve ser averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.

Referida Súmula também dispensa, caso haja a averbação na matrícula do imóvel, a apresentação do ADA. Porém, no caso concreto, não se tem nem a averbação e nem ADA do exercício em discussão (o ADA apresentado é do exercício de 2013), de forma que, diante da ausência de prova, não há como restabelecer a área pretendida.

Da Área de Preservação Permanente (APP)

O contribuinte declarou uma APP de 268,7ha e pretende seja reconhecida a existência de **116,9ha** diante do ADA e do laudo apresentado.

Noto que o contribuinte foi intimado a comprovar referida área por meio de laudo (fl. 14):

Para comprovar a Área de Preservação Permanente declarada:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas 'a' até 'h' do artigo 2º da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/65, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

Quanto a essa área, assim entendeu o julgador de piso:

Não obstante as alegações do impugnante quanto à efetiva existência das áreas ambientais no imóvel e que esse fato estaria comprovado por meio do Laudo de Avaliação, de fls. 112/118, elaborado por Engenheiro Agrônomo, com ART de fls. 153, e ADA/2013 de fls. 83, é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido comprovado que a área declarada ou as áreas pretendidas tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou, pelo menos, que o seu requerimento tenha sido protocolado em tempo hábil, junto a esse órgão, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, por serem exigências legais, como visto.

Ora, o laudo apresentado não foi rejeitado, tanto que utilizado para afastar a glosa da área de benfeitorias. Ademais, entendo que o laudo, que está às fls. 112 e ss, atende aos termos da intimação, eis que elaborado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de ART (fl. xx), identifica a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas (fl. 114 e fotos) e atesta a existência de 231,84ha de APP.

A APP não foi acatada por ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Entretanto, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que, desde que tais áreas sejam

comprovadas por outros meios, o ADA não é exigível. Nesse sentido, cito por exemplo o Acórdão 2202-008.457, de 9/8/2021, relatado pelo Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, no qual o ilustre Conselheiro assim se manifesta:

No que se refere à exigência de averbação do ADA junto ao IBAMA, o tema vem sendo objeto de discussões no âmbito deste Conselho, sendo atualmente posição majoritária desta 2ª Turma de Julgamento no sentido de que o ADA não é elemento obrigatório e essencial para comprovação da área isenta ao ITR, podendo ser comprovado por meio de outros elementos. Nesse sentido, o Acórdão 2202-006.961 (2ª Turma, da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento), sessão de 08/07/2020.

Tal posicionamento vem sendo justificado em decorrência de interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à impossibilidade de tal exigência para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Também contribui, a alteração promovida nos arts. 19 e 19A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Segundo o § 1º do art. 19A da referida lei, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil devem, em suas decisões, adotar o entendimento a que estiverem vinculados, quando houver manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), entre outras, na hipótese de:

- tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional,

Ocorre que ainda não há uma especificação de que forma deve ocorrer a manifestação da PGFN quanto às referidas matérias. Entretanto, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016 foi aprovada a seguinte redação para o item o item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer para os representantes daquele Órgão:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação

em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651,

Nesses termos, em que pese a ausência de clara regulamentação da matéria entre os Órgãos envolvidos, considerando a manifesta posição da PGFN no sentido de impossibilidade de reversão do decidido e dispensa de contestação ou recurso, abstendo-me de minha posição pessoal que se apega aos estritos termos da Lei, deixo de considerar como necessários o registro na matrícula do imóvel e averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de exclusão da área de preservação permanente no cálculo do imposto, devendo ser avaliados os demais requisitos necessários ao reconhecimento de tais áreas.

Dessa forma, considerando que o único fundamento para a não aceitação da APP pleiteada pelo recorrente a foi a ausência do ADA, diante do laudo apresentado entendo deve ser reformada a decisão recorrida nesse particular, para reconhecer uma **APP 116,9ha** conforme pleiteada pelo recorrente.

Da Área de Produtos Vegetais

Neste Capítulo alega o recorrente que a decisão recorrida não acolheu o laudo sob justificativa de que não ser prova suficiente, sendo necessários os documentos que dariam suporte a essa informação, mas não indicou que prova seriam essas. Ademais, não se trata de mera informação, visto que o laudo emitido por perito habilitado atestou a existência da área plantada.

Para comprovar tal área, o contribuinte foi intimado a apresentar:

- Documentos, tais como laudo técnico de uso do solo emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea;

- Notas Fiscais do produtor; Notas Fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais.

Conforme anotou o julgador de piso:

Neste caso, caberia ao interessado apresentar Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais estivessem discriminadas, as culturas e as atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, durante o ano-base de 2010 (exercício 2011), juntamente com os documentos que serviram de base para elaboração do laudo, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto), para comprovação da área, aliás, como exigido pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal.

Para comprovação dessa área, foi apresentado o Laudo de Avaliação/Anexos, de fls. 112/152, com ART de fls. 153, onde, especificamente às fls. 116, é informada a inexistência de produtos vegetais, conforme item "III – Culturas/produções vegetais de longa duração", não obstante exista a informação de que haveria uma área de 278,2 ha de culturas anuais, às fls. 115 e fls. 147, do mesmo Laudo.

Cabe esclarecer que o Laudo de Avaliação/Anexos, de fls. 112/152, por si só, não é suficiente para que fique comprovada a área declarada de produtos vegetais, de 400,0 ha, ou requerida de 278,2 ha, uma vez que são necessários, também, os documentos que deram suporte a essa informação, o que não ocorreu. Dessa forma, não sendo trazida aos autos a documentação, como descrito, deve ser mantida a glosa da área declarada como utilizada na produção vegetal, de 400,0 ha.

Resta cristalino desde o lançamento qual seria a documentação exigida para a comprovação da área pretendida. À míngua de comprovação, é de se manter a decisão recorrida nesta particular.

Área de Pastagens

Alega que a conclusão o colegiado de piso no sentido de que “a prova da existência da área de pastagem não é suficiente, sendo necessária “a comprovação da existência de animais apascentados no imóvel em 2010 (exercício 2011) e não a existência de áreas que possam ser utilizadas para tal atividade rural” é interpretação forçada da lei, que somente exige a existência de área de pastagem, além do que restou comprovada a utilização da área pelo contrato de arrendamento apresentado, como também pelo documento “ficha Sanitária Animal, de forma que deve ser restabelecida uma áreas de 566,7ha.

Para comprovar tal área o contribuinte foi intimado a apresentar, em relação ao rebanho porventura existente no ano de 2010, fichas de vacinação acompanhadas das notas fiscais das vacinas, demonstrativo de movimentação de gado emitido pelo Estado e notas fiscais de compra/venda de gado. Vejamos como se posicionou o julgador de piso:

Quanto à área de pastagem de 811,7 ha, glosada integralmente pela fiscalização, para efeito de DITR/2011, não há como restabelecê-la, por falta de documentação hábil, para o ano base 2010 (exercício 2011). Nesta fase, o requerente apresentou o Laudo de

Avaliação/Anexos, de fls. 112/152, com ART de fls. 153, onde informa que o imóvel teria uma área de pastagens de 566,7 ha, especificamente às fls. 115.

A área de pastagens, prevista no art. 10, § 1º, V, “b”, da Lei nº 9.393/1996, está detalhada nos artigos 24 a 26 do Decreto nº 4.382/2002, e, também, nos artigos 24 e 25 da IN/SRF nº 256/2002.

Considerando o art. 25 da IN/SRF nº 256/2002, observado o anexo I dessa mesma Instrução Normativa, conforme previsto na alínea “b”, V, § 1º, art. 10 da Lei nº 9.393/96, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada/requerida e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima, que no caso é de 0,50 (zero vírgula cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab/hec), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/1980.

Para a comprovação da existência da área de pastagens é necessária a apresentação de documentos referentes ao rebanho existente no período do ano-base anterior ao exercício do lançamento, como: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado; outros documentos que comprovem o apascentamento de animais na área de pastagens.

Não obstante o citado Laudo ter informado que existiriam 566,7 ha de pastagens, cabe esclarecer que tal documento, por si só, não é hábil para comprovar a área de pastagens, pois o que importa é a comprovação da existência de animais apascentados no imóvel em 2010 (exercício 2011) e não a existência de áreas que possam ser utilizadas para tal atividade rural.

No caso, o contribuinte apresentou o Contrato de Arrendamento de Pasto, de fls. 111, sem data de assinatura, indicando o imóvel denominado “Fazenda Boa Esperança”, para entrada de “500 cabeças de 04/09 a 04/11/2010” e “300 cabeças de 05/11 a 04/12/2010”. O referido Contrato é assinado pelo proprietário do imóvel, Sr. Miguel Cândido Bonadiman, e o locatário, Sr. Antônio Gilberto de Castro.

Além do Contrato supracitado, foi fornecido o documento de fls. 108/110, intitulado “Ficha Sanitária Animal”, expedido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, referente a animais que estivessem eventualmente apascentados no imóvel “Fazenda Boa Esperança”, no período de 01/01/2009 a 31/12/2011. Ocorre que, nesse documento, não há informação de movimentação ou vacinação de rebanho existente no imóvel, seja bovino e bubalino, eqüino ou muar.

Assim, considerando que no presente caso não houve a apresentação de documentos comprovando rebanho apascentado no imóvel denominado “Fazenda Boa Esperança”, no ano base de 2010 (exercício 2011), para justificar o pedido de uma área de

pastagens de 566,7 ha, não há como aceitá-lo, permanecendo a glosa integral dessa área, de 811,7 ha, efetuada pela Autoridade Fiscal.

De fato o documento intitulado Ficha Sanitária Animal está zerado e o contrato de arrendamento sem data de assinatura, de forma que não servem como comprovação da área pleiteada, devendo ser mantida a glosa diante da falta de comprovação.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

O VTN declarado pelo recorrente foi de R\$ 620.000,00 (R\$ 416,11ha), tendo sido arbitrado pela fiscalização em R\$ 2.980.000,00 (R\$ 2.000.00,00) com base no SIPT por aptidão agrícola (menor valor), uma vez ter sido considerando ter subavaliado pelo contribuinte que, quando do lançamento não apresentou o laudo solicitado.

Registro que o contribuinte traz em recurso jurisprudência deste Conselho que não se aplica ao caso concreto, uma vez que trata de VTN arbitrado com base no VTN médio constante do SIPT, porém no caso concreto utilizou-se do VTN por aptidão agrícola, em consonância com a determinação legal.

Entretanto acatou o julgador de piso o pedido do contribuinte para considerar a localização do imóvel no município de Ibiá/MG, e não de Tapira/MG, nos termos da Certidão de fls. 89/96, emitida pela Prefeitura Municipal de Ibiá-MG, reduzindo assim o VTN médio por aptidão agrícola de R\$ 2.000,00ha para R\$ 1.500,00ha, mas não acatou o laudo, pois assim entendeu:

Ressalte-se que para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (01/01/2011, art. 1º, caput e § 1º, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2011, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

No caso, foi apresentado o Laudo de Avaliação/Anexos, de fls. 112/152, elaborado por Engenheiro Agrônomo, com ART de fls. 153, que informa o valor venal do imóvel como sendo

de R\$ 1.742.344,11 e o VTN de R\$ 1.500.344,11 [R\$ 1.742.344,11 – R\$ 242.000,00 (benfeitorias)] ou de R\$ 1.006,94/ha, às fls. 117/118 e fls. 119.

Ressalte-se que, às fls. 116, foi informado que o método utilizado para a avaliação do VTN foi o Direto de Comparação de Dados de Mercado, baseando-se em negócios realizados nos dois últimos anos, de acordo com as necessidades da avaliação (2009 – 2011), sendo utilizadas 8 amostras.

Ocorre que as 8 amostras apresentadas, de fls. 120/136, além de se referirem somente a negociações já realizadas, as datas efetivas de negociação foram nos anos 2009 (Amostras 02, 06, 07 e 08), 2010 (Amostras 04 e 05) e 2011 (Amostras 01, 03, 04 e 05). Portanto, quatro delas são consideradas extemporâneas, por se referirem ao ano de 2009.

Pois bem, no presente caso, não há como acatar o VTN declarado, constante no Laudo, pois entendo que o teor do documento trazido aos autos realmente não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a totalidade das normas da ABNT para um Laudo com grau II de fundamentação e de precisão, não demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2011 (01/01/2011), nem a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT. Aliás, o referido Laudo informa que o imóvel se encontra em boas condições, sem características desfavoráveis, como informado às fls. 115, quando informa que o imóvel não tem problemas de divisas, que possui boa infra-estrutura em geral, possuindo cursos hídricos formados de córregos, nascentes, represas e lagos.

Assim, o Laudo apresentado não obedece integralmente aos requisitos da NBR 14.653-3, para um Laudo com grau de fundamentação de no mínimo II, não tendo sido observado, por exemplo, o item 7.4.3.4, que recomenda que, para o levantamento de dados, o engenheiro de avaliações deve investigar o mercado, coletar dados e informações confiáveis preferencialmente a respeito de negociações realizadas e ofertas, **contemporâneas à data de referência da avaliação**, com suas principais características econômicas, físicas e de localização. Essas fontes devem ser diversificadas tanto quanto possível.

Também, o autor do trabalho não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma inequívoca, que o mesmo possuiria características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida.

Em síntese, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 1º/01/2011, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe acatá-lo.

O laudo apresentado não foi considerado primeiro porque por não atender integralmente aos requisitos da NBR 14.653-3, uma vez que das 8 amostras, 4 delas se referem ao ano de 2009. De se registrar que referida norma exige que nos graus de fundamentação II e III, são necessários pelo menos 5 (cinco) dados de mercado, contemporâneos à data da referência da avaliação (no caso ao fato gerador), de forma que o laudo, tal como apresentado, não revelaria o valor fundiário do imóvel em 2010. Transcrevo os seguintes trechos da NBR 14.653-3:

3.2 contemporaneidade: Característica de dados de mercado coletados em período onde não houve variação significativa de valor no mercado imobiliário do qual fazem parte.

...

7.4.3 Levantamento de dados

...

7.4.3.3 O levantamento de dados constitui a base do processo avaliatório. Nesta etapa, o engenheiro de avaliações investiga o mercado, coleta dados e informações confiáveis preferencialmente a respeito de negociações realizadas e ofertas, contemporâneas à data de referência da avaliação, com suas principais características econômicas, físicas e de localização.

...

7.4.3.6 Os dados de mercado devem ter suas características descritas pelo engenheiro de avaliações até o grau de detalhamento que permita compará-los com o bem avaliando, de acordo com as exigências dos graus de precisão e de fundamentação.

...

- a) transações;
- b) ofertas;
- c) opiniões de engenheiro de avaliações ligados ao setor imobiliário rural;
- d) opiniões de profissionais ligados ao setor imobiliário rural;
- e) informações de órgãos oficiais.

...

9.2.3.5 É obrigatório nos graus II e III o seguinte:

- a) a apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados;
- b) no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados;

...

Sendo o fato gerador em discussão o ano de 2010, apenas duas amostras são desse mesmo ano, de forma que não há pelo menos 5 (cinco) amostras a ele contemporâneas.

E mesmo que se considerasse as amostras que compõem o laudo como contemporâneas, elas demonstram o contrário do que se pretende comprovar (que o valor do hectare no imóvel em questão seria R\$ 1006,94), pois conforme dados consolidados de fls. 117, o valor por hectare dos imóveis avaliados, que deveriam guardar semelhança com o ora discussão, são em muito superior àquele pleiteado, ou seja:

ELEMENTO	ELEM. PESQU	EL. ACEITO
01	5.143,04	5.143,04
02	3.716,56	3.716,56
03	2.864,37	2.864,37
04	3.222,94	3.222,94
05	3.108,67	3.108,67
06	2.627,5	2.627,5
07	2.029,69	2.029,69
08	2.085,49	2.085,49

Ainda conforme quadro dos valores encontrados, o valor do hectare, após considerar o desvio padrão e um intervalo de confiança de 80%, é de

Valor mínimo	2.564,12
Valor médio	3.099,78
Valor máximo	3.635,45

Além disso, em segundo lugar o laudo não foi aceito uma vez que, nos dizeres do julgador de piso, “o autor do trabalho não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma inequívoca, que o mesmo possuiria características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida”.

Quanto aos aspectos qualitativos, assim prescreve a norma:

7.4.2 Aspectos Qualitativos

Na fase de coleta de dados é recomendável:

a) buscar dados de mercado com atributos mais semelhantes possíveis aos do bem avaliando;

b) identificar e diversificar as fontes de informação, sendo que as informações devem ser cruzadas, tanto quanto possível, com objetivo de aumentar a confiabilidade dos dados de mercado;

c) identificar e descrever as características relevantes dos dados de mercado coletados;

d) buscar dados de mercado de preferência contemporâneos com a data de referência da avaliação.

...

7.6 Tratamento dos dados

Os dados devem ser tratados para obtenção de modelos de acordo com a metodologia escolhida.

De fato o laudo traz os dados dos 8 elementos analisados mas não traz nenhuma comparação destes com o ora em discussão (ver fl. 117/118), não demonstrando por que o valor do hectare deste imóvel é tão inferior ao dos demais. Ainda conforme apontou ainda o julgador de piso:

Há que se ressaltar que essa comparação é realizada como subsídio para demonstrar que o VTN declarado, por ser muito inferior ao VTN médio por hectare apurado pelos contribuintes do município, não estaria condizente com a realidade dos preços de mercado praticados na região, salvo apresentação de prova inequívoca da inferioridade do imóvel em relação aos imóveis da região.

Porém, conforme conclui o julgador de piso, o laudo não demonstra

“a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT. Aliás, o referido Laudo informa que o imóvel se encontra em boas condições, sem características desfavoráveis, como informado às fls. 115, quando informa que o imóvel não tem problemas de divisas, que possui boa infraestrutura em geral, possuindo cursos hídricos formados de córregos, nascentes, represas e lagos”

Não restando demonstrado no laudo que o imóvel em discussão possui características que justificassem um VTN em valor inferior àquele arbitrado pela fiscalização com base no SIPT por aptidão agrícola, entendo pela manutenção do VTN considerado pelo julgador de piso de R\$ 1.500,00/ha.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer uma Área de Preservação Permanente (APP) de 116,9ha.

Assinado Digitalmente

SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA

DOCUMENTO VALIDADO